



Número: **0601354-89.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **27/09/2022**

Processo referência: **06012812020226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - Cargo: Deputado Estadual - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (EMBARGANTE)	JULIO CESAR HENRICHES (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO)
SANDRO ADRIANO CARRILHO (EMBARGADO)	GABRIEL SOCIO GARCIA (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43182 966	04/10/2022 17:28	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.396

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA 0601354-89.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JOSE RODRIGO SADE

EMBARGANTE: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ADVOGADO: JULIO CESAR HENRICH - OAB/PR28210-A

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR42986-A

EMBARGADO: SANDRO ADRIANO CARRILHO

ADVOGADO: GABRIEL SOCIO GARCIA - OAB/PR93184

ADVOGADO: EDUARDO WECKL PASETTI - OAB/PR80880-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. LC 64/1990, ART. 1º, I, “E”. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 04/10/2022 17:28:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100417280167200000042148776>
Número do documento: 22100417280167200000042148776

Num. 43182966 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/10/2022

RELATOR(A) JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Moacyr Elias Fadel Junior (Id. 43170890) em face do v. acórdão nº 61.290, que recebeu a seguinte ementa (Id. 43164423):

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL SEGUNDA INSTÂNCIA. LC 64/1990, ART. 1º, I, “E”. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 359-G, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, ALÍNEA “E”, 1, DA LC Nº 64/90. REGISTRO INDEFERIDO.

1. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e” da LC 64/1990 projeta-se desde a condenação até o decurso de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena.
2. O crime previsto no art. 359-G, do Código Penal, referente à ordenação de despesas nos 180 dias anteriores ao final do mandato configura crime contra as finanças públicas, previsto no título de crimes contra a Administração Pública, de maneira que atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, 1, da LC nº 64/90.
3. O acórdão da Apelação Criminal contém expressa menção ao dolo do candidato, não se tratando de crime culposo, apto a atrair a exceção do art. 1º, § 4º, da LC nº 64/90.
4. *Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade – Súmula 41 do TSE.*
5. A discussão sobre a pertinência da prova técnica deve ser travada pelo candidato na Justiça Comum, não podendo esta Justiça Especializada interferir na decisão proferida pelo juízo competente.



6. A definição do crime como de menor potencial ofensivo leva em conta a pena abstratamente prevista em lei, não a sua aplicação concreta" (RO nº 0600972-44/BA, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS de 5.12.2018)

7. Acolhimento da notícia de inelegibilidade.

8. Registro indeferido

O embargante aduz que o acórdão não apreciou elementos específicos que poderiam conduzir ao entendimento de que não houve dolo por parte do ex-chefe do executivo, já que a sentença criminal traz diversos elementos que afastam o dolo, sobretudo quando adota como fundamento boa parte do depoimento pessoal do acusado.

Em contrarrazões (Id.43179306), o embargado assevera que os embargos de declaração devem ser conhecido, eis que não é omissão. Ainda, em caso de conhecimento, devem ser rejeitados pois visam rediscussão de matéria já apreciada pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

É o relatório.

VOTO

I. Os embargos de declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

II. Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (...)

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata dos Embargos de Declaração no seu art. 1.022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



III – corrigir erro material.

III. Não se verificam os vícios aduzidos pelo embargante, já que restou expressamente abordada no acórdão a questão da presença do dolo na sentença criminal:

“(...) IV– As provas coligidas demonstram que o acusado agiu dolosamente, posto que devidamente advertido da vedação legal pelo Tribunal de Contas do Paraná, órgão que previamente comunicou a abertura de procedimento de alerta, eis que havia excedido do limite para despesas com pessoal.

(...) Dessa forma, o fato da sentença não individualizar de maneira específica a conduta do ex-prefeito, como alega o impugnado, de forma alguma afasta a caracterização do dolo, já que a decisão colegiada foi expressa ao consignar que o réu, na condição de prefeito, agiu dolosamente ao aumentar despesas total com pessoal em período defeso, mesmo alertado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, não há no que se falar em não apreciação de elementos específicos acerca do dolo, já que a própria sentença criminal aponta a conduta dolosa do candidato, como bem exposto no acórdão.

Como cediço, a súmula 41 do TSE é clara ao assentar que *não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.*

A par disso, reitera-se que eventual discussão sobre a pertinência da prova técnica deveria ser travada pelo embargante na seara própria, não podendo a Justiça Eleitoral imiscuir-se no mérito da condenação.

Destarte, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta Corte, o que é inviável.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)



Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

Deste modo, não se verificando qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser eliminada, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

DISPOSITIVO

Assim, diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos.

JOSÉ RODRIGO SADE - Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0601354-89.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. JOSE RODRIGO SADE - EMBARGANTE: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR -
Advogados do EMBARGANTE: JULIO CESAR HENRICH - PR28210-A, JOSE AUGUSTO
PEDROSO - PR42986-A - EMBARGADO: SANDRO ADRIANO CARRILHO - Advogados do
EMBARGADO: GABRIEL SOCIO GARCIA - PR93184, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880-
A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal
Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a
Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 04.10.2022.



Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 04/10/2022 17:28:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100417280167200000042148776>
Número do documento: 22100417280167200000042148776

Num. 43182966 - Pág. 5